COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 927, DE 2021

Aprova texto do acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO

MERCOSUL.

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.

Segundo a EM nº 05/2019 MRE, "a despeito do pleno funcionamento tanto do Comitê Intergovernamental quanto da Comissão do Acordo (órgão técnico da Hidrovia), não havia, até a assinatura do Acordo em tela, instrumento de direito internacional que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina. O referido Acordo fornece a base jurídica de direito internacional para o desempenho das funções da Secretaria, sediada na cidade de Buenos Aires". A aprovação do





texto do acordo em tela representa significativo "avanço rumo à maior e melhor interação entre as agências governamentais responsáveis e usuários, investidores, operadores logísticos, empresas e sindicatos de trabalhadores vinculados à Hidrovia".

O projeto tramita em regime de Urgência e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovado o parecer favorável do relator Deputado RUBENS BUENO. A Comissão de Viação e Transportes também adotou o parecer pela aprovação do relator Deputado CARLOS CHIODINI.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 927 de 2021.

Quanto ao mérito, temos a observar que os Acordos de Sede têm por objetivo, como mencionado anteriormente, a aprovação do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná. Nesse tipo de Acordo Internacional, um determinado Estado soberano reconhece a existência de uma organização internacional e confere a ela o tratamento jurídico previsto no referido instrumento.

Nesse sentido, o texto prevê regras consentâneas com as previstas para tal espécie de ato normativo, a saber:





- o Artigo 1 do texto do Acordo estabelece que seu objeto é o estabelecimento das condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná (CIH);
 - o Artigo 2 dispõe sobre a capacidade jurídica do CIH;
- o Artigo 3 dispõe sobre a inviolabilidade dos bens e sobre a imunidade de jurisdição da organização internacional;
- o Artigo 4 estabelece hipóteses em que não se aplica tal imunidade;
 - o Artigo 5 regula as isenções tributárias;
- o Artigo 6 estabelece regras acerca da Secretaria Executiva e sobre o tratamento jurídico a ser dispensado ao pessoal do CIH;
 - o Artigo 7 regula a administração dos fundos do Comitê;
- o Artigo 8 estabelece regras acerca da livre comunicação da entidade;
- o Artigo 9 prevê que a República Argentina proverá as instalações governamentais ao Comitê;
- o Artigo 10 regula o modo pelo qual serão solucionadas as controvérsias porventura surgidas;
 - o Artigo 11 regula a vigência do Acordo;
- o Artigo 12 estabelece que o Acordo poderá ser livremente modificado pelas partes;
 - o Artigo 13 prevê a possibilidade de denúncia do instrumento; e
 - o Artigo 14 prevê disposição transitória acerca de pessoal.

Entendemos que o texto, dada sua estrita conformidade com outros instrumentos de mesma espécie, bem como levando em conta o fato de que ele serve ao propósito do aprimoramento das relações internacionais brasileiras, especialmente propiciando meios para uma maior aproximação com nossos vizinhos do Cone-Sul das Américas, merece nosso posicionamento favorável.

Em conclusão, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa





pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 927 de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

Ceer's Ci-c

2022-4182



